



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.007 - RS (2016/0224378-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRIDO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO
ADVOGADO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS070137
INTERES. : ENIO DUARTE FERNANDEZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, em face de decisão que deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens de Ênio Duarte Fernandes e indeferiu o pedido quanto a André Duarte Gandra e Rodolfo Gehlen de Brito, ora recorridos.

2. Sustenta o Ministério Público estadual que há prova de que os ora recorridos, praticaram atos ímprobos.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão: '*como bem disse o MM. Juiz a quo, na decisão agravada,(...)somente Ênio se achava em posição de operar o desvio da verba referido na inicial, não havendo evidência de participação nem do Rodolfo, nem de André, o juízo limitará a medida liminar a Ênio*' (fl. 406)." (fl. 571, grifo acrescentado).

4. Portanto, a Corte Regional reconheceu a ausência do *fumus boni iuris*, indispensável para a decretação da indisponibilidade de bens de Rodolfo e André.

5. No mais, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 441.824/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/2/2015.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0224378-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.007 / RS

Números Origem: 02311300094642 02311500093445 03375866620158217000 04365258120158217000
2311300094642 70066522087 70067511477 70070256391

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRIDO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO
ADVOGADO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS070137
INTERES. : ENIO DUARTE FERNANDEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.007 - RS (2016/0224378-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRIDO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO
ADVOGADO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS070137
INTERES. : ENIO DUARTE FERNANDEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 562-572, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESPONSABILIDADE.

1 . Em se tratando de matéria a cujo respeito há sumula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC.

2. A indisponibilidade de bens tem por finalidade (1) assegurar o integral ressarcimento de dano ao erário ou (11) a restituição do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, e pode alcançar bens anteriores ao ato de improbidade. Art. 7º da Lei nº 8.429/92, Precedentes do STJ.

3. Afigura-se indispensável para o deferimento da indisponibilidade a presença de fortes indícios da responsabilidade pela prática do ato ímprobo que causou lesão ao erário ou importou enriquecimento ilícito.

Recurso desprovido.

O recorrente sustenta que ocorreu ofensa ao artigo 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.429/92 e aduz:

Assim, existindo fortes indícios de ato ímprobo e da responsabilidade dos recorridos, não haveria razão para denegar a indisponibilidade dos bens ou valores em nome de ANDRÉ e RODOLFO, até mesmo porque, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *periculum in mora* está implícito no artigo 7º da Lei nº 8.429/92. (fl. 608).

Sem contraminuta, conforme Certidão à fl. 612.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 655.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Especial às fls. 666-672.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.007 - RS (2016/0224378-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2016.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, em face de decisão que deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens de Ênio Duarte Fernandes e indeferiu o pedido quanto a André Duarte Gandra e Rodolfo Gehlen de Brito, ora recorridos.

Sustenta o Ministério Público estadual que há prova de que André Duarte Gandra e Rodolfo Gehlen de Brito praticaram atos ímprobos.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão:

Para a decretação da indisponibilidade, portanto, deve haver fortes indícios da responsabilidade pela prática dos atos ímprobos.

No caso, trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ÊNIO DUARTE FERNANDEZ, RODOLFO GEHLEN DE BRITO e ANDRÉ DUARTE GANDRA em virtude da publicação, às expensas da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, de manifestações de apreço ao Agravado RODOLFO GEHLEN DE BRITO no jornal Agora, entre os dias 12 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015, ao custo de R\$ 32.332,90, na qualidade de Presidente, Administrador e Advogado da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande.

Conforme referido na petição inicial, as aludidas publicações teriam sido realizadas como defesa pública de RODOLFO GEHLEN DE BRITO, para "dar a aparência de eficiência de sua gestão e, por segundo, tentar gerar alguma sorte de comoção a que a medida liminar fosse revertida" (fi. 395). Isso porque, (1) anteriormente, o Agravante ajuizara ação civil pública (processo n.º 023/113.0009464-2) contra ENIO DUARTE FERNANDEZ e RODOLFO GEHLEN DE BRITO em razão da "total inaptidão da gestão realizada pelo demandado ÊNIO na qualidade de Presidente, de RODOLFO na qualidade de administrador e' de outras pessoas que colaboravam para as atividades do hospital" (f. 394-verso), e (II) nos autos da aludida ação, foi pro ferida a decisão de fls. 175/179, datada de 27 de novembro de 2014, determinando "o imediato afastamento do Sr. Rodolfo Gehlen de Brito da função de administrador da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, não podendo ser recontratado pela Instituição durante o curso da presente ação"1 (fl. 178- verso), da qual RODOLFO GEHLEN DE BRITO foi intimado em 28 de novembro de 2014 (fl. 184).

O Agravante pretende, então, a reforma da decisão agravada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja determinada a indisponibilidade de bens também dos Agravados RODOLFO GEHLEN DE BRITO e ANDRE DUARTE GANDRA até o limite de R\$ 96.998,70 (valor do dano acrescido de multa civil de duas vezes o seu valor). Alega que há prova de que ambos estavam envolvidos "em todo o episódio da publicação das cartas de apoio ao administrador afastado" (fl. 07).

As cópias parciais do jornal Agora juntadas às fls. 28/60 comprovam a veiculação das aludidas publicações no periódico entre os dias 12 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015 (33 transcrições "dos manifestos de profissionais da saúde diante da situação judicial de afastamento do administrador da ACSRG Sr. Rodolfo Gehlen de Brito"). As notas de serviço de fls. 61/62, por sua vez, dão conta de que as aludidas publicações foram custeadas pela Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, visto

1 Interposto agravo de instrumento por RODOLFO GEHLEN BRITO, o recurso foi provido, em parte, pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal no acórdão de fls. 243/257-verso apenas para "afastar da decisão objurgada (...) o comando de vedação de recontração" (fl. 257-verso).

que a instituição consta como tomadora dos serviços e após o seu aceite aos documentos. Ademais, as notas de serviço referem-se, respectivamente, a "16 publicações de cartas mês dezembro de 2014" e a "17 publicações de cartas mês janeiro/2015", totalizando o valor de R\$ 32.332,90

Ocorre que, ao tempo das publicações, RODOLFO GEHLEN DE BRITO, não era mais o administrador da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande. Daí que, como bem disse o MM. Juiz a quo, na decisão agravada, "Faltava-lhe, àquela época, poder de decisão para determinar o uso da verba associativa para realização das publicaçõesEm fim, se alguém é responsável pela ordem para custear a publicação das missivas, esse alguém só poderia ser Ênio, que, ao que se sabe, continuava no comando da instituição e tinha todo o interesse em defender a administração que conduzia ao lado de Rodolfo, para assim permanecer no cargo que ocupava. Por isso, pro que, em juízo liminar, parece que somente Ênio se achava em posição de operar o desvio da verba referido na inicial, não havendo evidência de participação nem do Rodolfo, nem de André, o juízo limitará a medida liminar a Ênio" (fl. 406).

Quanto a ANDRÉ DUARTE GANDRA, igualmente, por ora, não há qualquer indício de que tenha participado na prática dos aludidos atos.

Ademais, conforme refere o Agravante, ANDRÉ DUARTE GANDRA é apenas advogado da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, não tendo, em princípio, ingerência nos atos da instituição."

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. (fls. 569-571, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, às fls. 666-672, bem analisou a questão:

O recurso não preenche todos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente se insurge contra acórdão em sede de agravo de regimental que confirma liminar de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, o que é vedado pela aplicação analógica da Súmula nº 735, do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”.

Além disso, sobressai também o veto da Súmula 7/STJ.

O recorrente entende cabível a constrição dos bens dos recorridos, em razão dos fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao Erário.

Ocorre que o Tribunal de Origem recorreu ao exame da matéria fático probatória dos autos para concluir pela impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos ora recorridos, dada a inexistência de indícios da prática de atos ímprobos, como bem demonstram os trechos a seguir, extraídos do julgado combatido:

“[...] a decretação de indisponibilidade de bens deverá, observar os seguintes requisitos: **“(a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (fumus boni iuris);** (b) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo” (AgRg no REsp 1494328/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) (grifou-se).

Para a decretação da indisponibilidade, portanto, deve haver fortes indícios da responsabilidade pela prática dos atos ímprobos.

No caso, trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ÊNIO DUARTE FERNANDEZ, RODOLFO GEHLEN DE BRITO e ANDRÉ DUARTE GANDRA em virtude da publicação, às expensas da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, de manifestações de apreço ao Agravado RODOLFO GEHLEN DE BRITO no jornal *Agora*, entre os dias 12 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015, ao custo de R\$ 32.332,90, na qualidade de Presidente, Administrador e Advogado da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande.

Conforme referido na petição inicial, as aludidas publicações teriam sido realizadas como defesa pública de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODOLFO GEHLEN DE BRITO, para "dar a aparência de eficiência de sua gestão e, por segundo, tentar gerar alguma sorte de comoção a que a medida liminar fosse revertida" (fl. 395). Isso porque, (1) anteriormente, o Agravante ajuizara ação civil pública (processo n.0023/113.0009464- 2) contra ENIO DUARTE FERNANDEZ e RODOLFO GEHLEN DE BRITO em razão da "total inaptidão da gestão realizada pelo demandado ÊNIO na qualidade de Presidente, de RODOLFO na qualidade de administrador e' de outras pessoas que colaboravam para as atividades do hospital" (f. 394-verso), e (II) nos autos da aludida ação, foi pro ferida a decisão de fis. 175/179, datada de 27 de novembro de 2014, determinando "o imediato afastamento do Sr. Rodolfo Gehlen de Brito da função de administrador da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, não podendo ser recontratado pela Instituição durante o curso da presente ação" (fl. 178-verso), da qual RODOLFO GEHLEN DE BRITO foi intimado em 28 de novembro de 2014 (fl. 184).

O Agravante pretende, então, a reforma da decisão agravada para que seja determinada a indisponibilidade de bens também dos Agravados RODOLFO GEHLEN DE BRITO e ANDRE DUARTE GANDRA até o limite de R\$ 96.998,70 (valor do dano acrescido de multa civil de duas vezes o seu valor). Alega que há prova de que ambos estavam envolvidos "em todo o episódio da publicação das cartas de apoio ao administrador afastado"(fl. 07).

As cópias parciais do jornal Agora juntadas às fls. 28/60 comprovam a veiculação das aludidas publicações no periódico entre os dias 12 de dezembro de 2014 e 19 de janeiro de 2015 (33 transcrições "dos manifestos de profissionais da saúde diante da situação judicial de afastamento do administrador da ACSRG Sr. Rodolfo Gehlen de Brito"). As notas de serviço de fí. 61/62, por sua vez, dão conta de que as aludidas publicações foram custeadas pela Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, visto que a instituição consta como tomadora dos serviços e apôs o seu aceite aos documentos. Ademais, as notas de serviço referem-se, respectivamente, a "16 publicações de cartas mês dezembro de 2014 " e a "17 publicações de cartas mês janeiro2015", totalizando o valor de R\$ 32.332,90.

Ocorre que, ao tempo das publicações, RODOLFO GEHLEN DE BRITO, não era mais o administrador da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande. Daí que, como bem disse o MM. Juiz a quo, na decisão agravada, "Faltava-lhe, àquela época, poder de decisão para determinar o uso da verba associativa para realização das publicações. Em fim, se alguém é responsável pela ordem para custear a publicação das missivas, esse alguém só poderia ser Ênio, que, ao que se sabe, continuava no comando da instituição e tinha todo o interesse em defender a administração que conduziria ao lado de Rodolfo,para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim permanecer no cargo que ocupava. Por isso, por que, em juízo liminar, parece que somente Ênio se achava em posição de operar o desvio da verba referido na inicial, não havendo evidência de participação nem do Rodolfo, nem de André, o juízo limitará a medida liminar a Ênio" (fl. 406).

Quanto a ANDRÉ DUARTE GANDRA, igualmente, por ora, não há qualquer indício de que tenha participado na prática dos aludidos atos. Ademais, conforme refere o Agravante, ANDRÉ DUARTE GANDRA é apenas advogado da Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, não tendo, em princípio, ingerência nos atos da instituição" (fls. 568/571)

Desse modo, a alteração do entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir do reexame dos fatos e das provas constantes da ação ordinária, procedimento incabível nas vias excepcionais, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da súmula dessa Corte, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

Ante o exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso especial e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

Enfim, o Tribunal de origem consignou na sua decisão que ***"como bem disse o MM. Juiz a quo, na decisão agravada, (...) somente Ênio se achava em posição de operar o desvio da verba referido na inicial, não havendo evidência de participação nem do Rodolfo, nem de André, o juízo limitará a medida liminar a Ênio" (fl. 406).***" (fl. 571, grifei).

Portanto, a Corte Regional reconheceu a ausência do *fumus boni iuris*, indispensável para a decretação da indisponibilidade de bens de Rodolfo e André.

No mais, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 17, §§ 6º, 7º E 8º DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO AO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial em que se discute a existência de meros indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública, pugnando pela aplicação do princípio do in dubio pro societate.

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, decidiu que "não há indícios suficientes de atuação irregular do profissional liberal ora insurgente no caso em tela, uma vez que não era ele o responsável pela contabilidade do HCAA, figurando apenas como profissional auditor independente contratado para finalidade específica." (e-STJ fls. 10.602). Assentando que "o trabalho desenvolvido pelo recorrente baseou-se em parecer aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social (Parecer MPAS/CJ n. 1.183/98), que permitira realocação de determinadas rubricas para a conta de despesas com gratuidade, a fim de que fosse atingido o percentual mínimo de 20% de aplicação de recursos para tal finalidade (parecer exarado em análise de procedimento envolvendo o Hospital Sírio-Libanês, de São Paulo/SP)." (e-STJ fls. 10.602). **Assim, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 441.824/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2015) (grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0224378-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.653.007 / RS**

Números Origem: 02311300094642 02311500093445 03375866620158217000 04365258120158217000
2311300094642 70066522087 70067511477 70070256391

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉ DUARTE GANDRA
RECORRIDO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO
ADVOGADO : RODOLFO GEHLEN DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS070137
INTERES. : ENIO DUARTE FERNANDEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.